

Servidor: ANGELA VALERIA LEVAY LEHMANN
CPF: 151.943.531-20 - **Matrícula:** 542407
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 80001155/2007
Cargo: Professor - Classe A - Nível III - Etapa 25
Número do Ato: 004189-7
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação (SE)

Senhor Diretor,

Examina-se, na vertente hipótese, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe, publicado no DODF de 18/05/2012.

Na análise inicial da concessão, verificou-se que a interessada também era beneficiária de pensão civil legada por Nelson Lehmann da Silva, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília (início da vigência: 02/03/2011), e de pensão militar instituída por Alípio Levay, custeada pelo Exército Brasileiro (início da vigência: 31/08/2004).

De outra parte, ressaltava-se que esta e. Corte havia firmado entendimento, em sede de estudos especiais (Processo nº 29836/2016-e), a respeito da limitação legal de acúmulo de uma pensão militar com a de outro regime ou com proventos de aposentadoria de uma única aposentadoria, nos termos da Decisão-TCDF nº 897/2017.

Nesse contexto, houve por bem o c. Tribunal, a teor da Decisão nº 723/2018 (e-DOC D016E2B6), exarada no bojo do Processo nº 35547/2017-e, em que se examina a concessão em tela, notificar a interessada de que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser-lhe-ia facultado apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, razões de justificativa em face de indícios de irregularidade verificada na tripla acumulação em que incorria, “em vista do que dispõe o artigo 37, §10, da Constituição Federal, o artigo 11 da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 54 da Lei nº 10.486/2002 e o artigo 48 da Lei Complementar nº 840/2011”, ou fizesse opção irrevogável entre dois dos três benefícios percebidos, nos termos do entendimento consubstanciado na r. Decisão nº 897/2017.

Exercendo o direito de defesa prévia, a servidora apresentou a peça intitulada RECURSO ADMINISTRATIVO (e-DOC 872C65C6), subscrita pela própria, requerendo, em síntese conclusiva, a reconsideração do sobredito **decisum**, “**para que se reconheça a legalidade da cumulação dos benefícios referidos**, considerando que (i) o art. 54 da Lei nº 10.486/2002 não se aplica à Requerente, que não recebe pensão militar do Distrito Federal; (ii) o artigo 29 da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 permite a acumulação da pensão militar tanto com os proventos de aposentadoria

como com a pensão civil; (iii) as leis que regem os três proventos não estabelecem vedação ao acúmulo e que a Requerente possui comprovadamente todos os requisitos necessários ao recebimento de cada um deles.” (grifos do original)

Assim, nesta etapa processual, analisa-se o mérito da indigitada peça, passível de ser conhecida e processada como RAZÕES DE DEFESA, conforme a praxe neste Tribunal, cabendo de início observar que se revela tempestiva tal manifestação, uma vez notificada a subscritora em 22/03/2018 e a protocolado no TCDF em 18/04/2018.

DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Observa a defendente, de preâmbulo, que “essa C. Corte de Contas entendeu que os incisos I e II do art. 54 da Lei 10.486/2002 seriam mutuamente excludentes, ou seja, embora haja permissão para acúmulo tanto da pensão militar com proventos de aposentadoria como com pensão de natureza civil, o texto legal, **de modo implícito**, não permitiria a tripla cumulação.”

Assevera, no entanto, que não recebe pensão militar regida pela Lei nº 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, mas a disciplinada pela Lei nº 3.765/60, aplicável aos militares das Forças Armadas, de forma que “o texto legal utilizado pela Decisão nº 723/2018 [art. 54 da Lei nº 10.486/02] como justificativa para a vedação à cumulação de benefícios não se aplica à Autora”.

Noutro giro, salienta que, diferentemente do entendimento esposado por esta c. Corte em relação às pensões militares do DF, “no que diz respeito às pensões militares regidas pela Lei nº 3.765/60, não há qualquer vedação (nem expressa e nem implícita) à percepção de [sic] cumulativa de pensão militar com proventos de aposentadoria **E** outra pensão civil.”

Aduz que, outrora, o artigo 29 da Lei nº 3.765/60 vedava, expressamente, a acumulação em questão, pois sua alínea “b” era expressa no sentido de que a pensão militar somente poderia ser acumulada com “proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um **único cargo civil**”.

No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que deu nova (e atual) redação àquele dispositivo, depreende “que **a vedação outrora expressa e taxativa deixou de existir, demonstrando-se, assim, o intuito do legislador em não mais proibir a cumulação da pensão militar com mais de um provento de aposentadoria ou pensão**, na hipótese em [sic] estes possam ser concomitantemente percebidos com esteio no art. 37, XI, da Constituição da República.” (grifos mantidos) Para corroborar tal juízo, cita julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.34.00.034943-5 / DF, Segunda Turma, julgado em 25/11/2009), considerado em consentânea linha de pensamento.

Da mesma forma, entende não haver violação aos arts. 37, §10, da Constituição da República, 11 da EC 20/98 e 48 da LC distrital nº 840/11, visto que os estípidios por ela acumulados “*têm natureza distinta*” e, além disso, teria demonstrado que “*a legislação que disciplina o recebimento de sua pensão militar expressamente permite a acumulação, tanto com provento de aposentadoria, quanto com pensão civil*”.

Pondera, ainda, que a pensão civil percebida, decorrente do vínculo estatutário do instituidor, seu marido, com a Fundação Universidade de Brasília, provém de verbas federais, logo, seu pagamento estaria regido pela Lei federal nº 10.887/04, “*a qual não faz qualquer vedação à acumulação com proventos de aposentadoria ou pensão militar*”.

Afirma, ao encerrar, que “*os proventos de aposentadoria são direito adquirido da Requerente, que derivou de seu vínculo estatutário no cargo de Professor, Classe A, Nível III, Etapa 25, para o qual contribuiu regularmente durante toda a sua carreira*”.

DA ANÁLISE

Em que pese o arazoado da defendente, que se faz acompanhar pelo seu justo receio de ser compelida a renunciar a um dos benefícios previdenciários auferidos, não merece prosperar, no mérito, a tese por ela esposada.

Cabe assinalar, de plano, que a controvérsia do feito reside na possibilidade jurídica (reconhecimento de eventual direito) de a interessada receber os proventos de aposentadoria decorrente do cargo público que ocupava na SEE/DF cumulados com dois benefícios pensionais custeados pela União, um de natureza militar, outro civil, mas de instituidores distintos.

Destaque-se, **ab initio**, que, por meio da Decisão nº 897/2017, exarada no Processo nº 29836/2016, esta Corte de Contas expediu orientação a todos seus jurisdicionados no que tange ao alcance do art. 54 da Lei nº 10.486/02, que estabelece rol taxativo de hipóteses de acumulação de pensão militar instituída por policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, no sentido de que **não se mostra possível** a acumulação de pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos e, **adicionalmente**, pensão de outro regime. Eis a íntegra do r. **decisum**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I** – tomar conhecimento dos estudos especiais em apreço, considerando cumprido o item “II” da Decisão n.º 4.613/2016, proferida no Processo n.º 21762/2016-e; **II** – orientar todas as jurisdicionadas, no que tange ao alcance do art. 54 da Lei n.º 10.486/2002, no sentido de que: **a) quanto ao inciso “I”, a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos somente é possível com um único cargo civil ou proventos decorrentes de uma única aposentadoria ou reforma,**

observando-se, todavia, nestes casos, o disposto no art. 37, inciso XVI e §10 da Constituição Federal de 1988, respectivamente; b) quanto ao inciso “II”, a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime limita-se a somente 2 (duas) pensões, assegurado ao beneficiário o direito de opção; c) os incisos “I” e “II” são excludentes entre si, e não aditivos, logo, não é permitida a acumulação de pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos, e, adicionalmente, pensão de outro regime; III – autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.” (grifo nosso)

Saliente-se que o Tribunal fez uma ressalva em relação à hipótese consubstanciada no item II.a desse **decisum**, no sentido de se observar o disposto no art. 37, inciso XVI e §10, da Constituição Federal, relativamente à possibilidade de acumulação de **uma** pensão militar com **dois** vencimentos ou **dois** proventos de aposentadoria decorrentes de cargos públicos licitamente acumuláveis.

No caso em análise, a interessada enfatiza na sua defesa que o acúmulo em que incorre não poderia ser tratado à luz das regras permissivas de acumulação de pensão militar previstas no art. 54 da Lei nº 10.486/02, diploma esse de aplicação restrita aos militares do Distrito Federal, tampouco sob o entendimento plenário supra transcrito, na medida em que não percebe benefício pensional subsumido a esse específico ordenamento jurídico, mas, sim, por norma federal.

Ocorre que a licitude da indigitada acumulação, por envolver pagamento de proventos custeados pelos cofres públicos locais, deve ser apreciada, primeiramente, sob a ótica de seu respectivo arcabouço legal de regência, e, perante eventual lacuna no direito positivado, cumpre ao intérprete recorrer a um processo de integração de normas, como deflui do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, se o caso concreto não estiver qualificado normativamente, cabe buscar promover a integração de todo o ordenamento jurídico que permeia a questão, socorrendo-se, em primeiro lugar, da técnica supletiva da analogia. Utilizar-se da analogia significa aplicar a um caso não regulado uma norma que se enquadra em um caso semelhante.

Sob tal prisma, observa-se que o art. 29 da Lei nº 3.765/60 (com a redação dada pela MP 2.215-10/2001), invocado pela defendente como amparo ao suposto direito à acumulação questionada, tem a mesma redação do art. 54 da Lei nº 10.486/02, ambos encerrando em seus incisos permissão de acumulação de **uma** pensão militar “*com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria*” (inciso I) **ou** “*com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal*” (inciso II).

Em outras palavras, significa dizer que, interpretadas **a contrario sensu**, a despeito da natureza permissiva que ostentam, essas duas normas jurídicas acabam por prescrever, em conjunto, **vedação** à acumulação de mais **de dois benefícios**, ressalvadas as situações

versadas no art. 37, inciso XVI e §10, da Constituição Federal, sendo este, frise-se, o entendimento que deflui da Decisão TCDF nº 897/2017.

Nesse contexto, seja em face da leitura da norma federal invocada pela defesa, seja, com maior ênfase, em ponderação ao alcance de regra correlata incidente no âmbito local, associado ao respectivo entendimento norteador deste Tribunal, aplicável ao caso sob a técnica supletiva da analogia e, ainda, a tradicional regra de hermenêutica *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), a interessada somente poderia acumular a pensão militar das FFAA com os proventos da aposentadoria distrital aqui tratada **ou** com a pensão civil regida pela Lei nº 8.112/90, não havendo, portanto, amparo jurídico para acumulação dos três benefícios, ainda que nascidos de situações funcionais distintas.

A propósito, trazemos à colação precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça que se amoldam perfeitamente ao caso em análise:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido." (g.n.)

(REsp 1434168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 24/09/2015)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALECIMENTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60. PENSÃO PÓS-MORTE. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, o art. 29 da Lei n.

3.765/60 passou a autorizar a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. Não mais se contempla a hipótese de acumulação, pelo beneficiário do militar falecido, de duas pensões militares, sendo permitida a acumulação "de uma pensão militar com a de outro regime".

2. Não houve, todavia, a exclusão da limitação "de um único cargo civil" existente na parte final da redação original do referido art. 29 da Lei n. 3.765/60, a fim de ampliar a incidência da norma e criar uma terceira hipótese de acumulação de benefício, de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

3. Neste panorama jurídico-processual, à míngua de autorização legal, não é lícita a pretensão da recorrida à tríplex acumulação - de pensão militar pelo falecimento de seu genitor, pensão do IPERJ pelo falecimento de sua genitora e aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

4. Recurso especial provido." (g.n.)

(REsp 1208204/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012)

Também por oportuno, em contraponto ao precedente judicial aduzido pela defendente em amparo à sua tese (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.34.00.034943-5 / DF, 2ª Turma do TRF-1ª Região), colacionam-se as seguintes ementas de acórdão dissidente da 1ª Turma daquele pretório e da 6ª Turma Especializada do TRF-2ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/60. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2215-10/2001. NOVA REDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 235/TCU. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetrante percebe pensão militar, por reversão, na qualidade de filha, por morte de seu pai ocorrida em 26.02.1991, desde o falecimento de sua genitora que se deu em 13.04.1997, bem como recebe, cumulativamente, dois benefícios previdenciários do INSS, a saber: aposentadoria, desde 18.04.1983, e pensão por morte de seu marido, desde 09.02.1986.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que as pensões militares devem ser regidas pela legislação vigente na data do óbito do seu instituidor, que se deu anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2215-10/2001, que conferiu nova redação ao art. 29 da Lei nº 3.765/60, quando ainda estava em vigor a redação original do referido dispositivo legal, que apenas permitia a acumulação de duas pensões militares, de uma pensão militar com proventos de uma aposentadoria ou de uma pensão militar com proventos de uma pensão civil, quer seja ela previdenciária ou estatutária, já que a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

3. No caso em tela, como a impetrante, além da pensão militar, percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), esta deve renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser continuar a perceber a pensão militar, sendo correto o ato da administração militar (exército) que exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários expedido pelo INSS, sob pena de suspensão do pagamento da pensão militar.

4. A nova redação do art. 29 da Lei nº 3.765/60 dada pela MP 2215-10/2001 também não contempla a hipótese pretendida pela impetrante, já que, além de excluir a possibilidade de cumulação de duas pensões militares, continua permitindo apenas a acumulação de uma pensão militar com proventos de aposentadoria ou com uma pensão de outro regime, não sendo possível a acumulação da pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), com a ampliação da incidência da norma aludida e a criação de uma terceira hipótese de acumulação de benefícios, à míngua de autorização legal.

5. O fato da impetrante optar por um dos benefícios previdenciários para fins de percepção da pensão militar não implica em enriquecimento ilícito por parte do erário, mas sim em observância ao princípio da legalidade, já que inexistente disposição legal permitindo a percepção cumulativa da pensão militar com dois benefícios previdenciários.

6. Não há que se falar em boa-fé por parte da impetrante na percepção da pensão militar cumulativamente com os benefícios previdenciários recebidos do INSS, uma vez que tais valores não foram pagos espontaneamente pela Administração em decorrência de equívoco ou divergência de interpretação, mas sim em razão de declaração firmada pela impetrante no sentido de que não recebia dos cofres públicos quaisquer valores a título de proventos de aposentadoria ou pensão, posteriormente retificada pela mesma, após auditoria interna que apurou a irregularidade e a intimou para realização de opção entre um dos benefícios previdenciários.

7. Desta forma, uma vez afastada a boa-fé da impetrante, mostra-se cabível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos pela mesma, com a observância da legislação sobre a matéria, conforme o disposto na Súmula 235 do Tribunal de Contas da União.

8. *Apelação e remessa oficial providas para cassar a liminar e reformar a sentença recorrida para denegar a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do STF. Custas pela impetrante.* (sem grifos no original) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.008471-8 / BA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2008, e-DJF1 27/01/2009)

MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 3.765/60. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há amparo legal para a tríplice cumulação de pensão militar com aposentadoria e pensão civil. A regra do artigo 29 da Lei 3.765/60, que regula a concessão da pensão militar, veda expressamente a acumulação pretendida e a Constituição Federal não a autoriza. Ademais, se a própria autora atendeu ao pedido administrativo, e postulou o cancelamento de um de seus três benefícios, cujo cúmulo a Administração afirmava ilegal,

não cabe restabelecer o benefício cancelado, sem que declinado algum ato apto a viciar, na forma legal, a manifestação. Remessa e apelação providas.” (g.n.)
(APELREEX 201251010084800, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 17/04/2013)

E, por último, não é outro o entendimento do e. Tribunal de Contas da União[1], **verbis**:

“PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DO BENEFÍCIO COM MAIS UMA PENSÃO CIVIL E COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS DEMAIS ATOS. LEGALIDADE.

1. O benefício do Regime Geral da Previdência Social é levado em conta para fins do art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

2. Cabe considerar ilegal a pensão militar percebida cumulativamente com dois benefícios do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que a norma autoriza apenas a acumulação de dois benefícios.” (g.n.)

(TCU 02991720140, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 14/04/2015)

“PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO DOS REGISTROS CORRESPONDENTES.

1. Nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, é permitida a acumulação: I - de uma pensão militar com os proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

2. O benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.”

(TCU 01394520149, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 07/07/2015)

Ainda em relação à defesa sob exame, extrai-se alegação de que o acúmulo em que a servidora incorre não violaria o disposto nos arts. 37, §10, da Constituição da República e 11 da EC 20/98, bem como que se trataria de “*direito adquirido*” os proventos de aposentadoria decorrentes de seu vínculo estatutário no cargo de Professor da SEE/DF, pelo só fato de haver contribuído “*regularmente durante toda a sua carreira*”.

Cabe assinalar que o motivo da citação daqueles dispositivos constitucionais na decisão plenária que facultou à interessada exercer o direito prévio à ampla defesa e ao contraditório perante este Tribunal residia no fato de que, embora não se amoldassem perfeitamente à hipótese de acúmulo em questão, ambos encerram prescrições que, na essência,

consustanciam implícita vedação à percepção de mais de dois benefícios, cumulativamente. Por oportuno, a fim de corroborar tal assertiva, salienta-se entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 921), ao apreciar caso de acumulação tríplice de cargos públicos em face do art. 11 da EC 20/98, **verbis**:

“É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.” (g.n.)
(ARE 848.993 RG / MG, voto do rel. ministro Gilmar Mendes, julg. 06/10/2016, Plenário, DJE de 23/03/2017)

Desse modo, não se revela apta a subsistir a alegada negativa de subsunção do caso concreto às sobreditas prescrições constitucionais.

Finalmente, melhor sorte não logra a interessada quanto ao argumento de direito adquirido à aposentadoria distrital aqui tratada, uma vez que, é consabido, por se revestir de natureza complexa, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas, como determinado pelo artigo 71, inc. III, da Constituição Federal, não possui o condão de gerar a seu destinatário direito adquirido, mas apenas mera expectativa de direito. Ou seja, o ato que concede aposentadoria sujeita-se a condição resolutiva, pendente de apreciação definitiva pelo Tribunal de Contas, o que ainda não ocorreu na vertente hipótese.

Destarte, em conclusão, entende-se que a pretensão da defendente não há como prosperar, pois se encontra pacificado no âmbito deste e. Tribunal de Contas, nos termos da Decisão nº 897/2017, a impossibilidade jurídica de acumular proventos decorrentes de uma aposentadoria com duas pensões de regimes distintos que não decorram das situações dispostas no art. 37, inciso XVI e §10, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, sugere-se ao c. Plenário:

I - ter por cumprida a Decisão nº 723/2018;

II - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela servidora aposentada Ângela Valéria Levay Lehmann (e-DOC 872C65C6), para, no mérito, considerá-las improcedentes;

III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

a) notifique a nominada servidora aposentada para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação, efetue opção entre dois dos três benefícios a que teria direito, quais sejam, aposentadoria no cargo distrital de Professor, pensão civil federal e pensão militar das FFAA, ante a impossibilidade jurídica de acumular proventos decorrentes

de uma aposentadoria com duas pensões de regimes distintos que não decorram das situações dispostas no art. 37, inciso XVI e §10, da Constituição Federal, ex vi do entendimento consubstanciado na Decisão TCDF nº 897/2017 (Processo nº 29836/2016);

b) caso a interessada não apresente, no prazo assinado, a opção mencionada na alínea anterior, suspenda os pagamentos referentes à presente concessão, atentando para as demais medidas cabíveis discriminadas no art. 48 da LC nº 840/11;

c) junte, na aba “Anexos e Observações” do SIRAC, documentação comprobatória do atendimento aos itens anteriores; e

IV - dar ciência à interessada da deliberação que vier a ser adotada neste feito.

À consideração superior.

[1] Em consulta ao *site*, verificam-se ainda, no mesmo sentido, os Acórdãos 3.653/2011, 7.108/2014 e 1.337/2015, todos da 2ª Câmara.

Brasília, 09 de Maio de 2018

CLÁUDIO ROBERTO PINTO RIBEIRO - Mat. nº 4171

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 15:05:58 - 15/06/2018